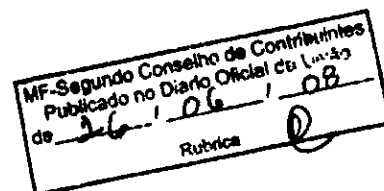




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10880.720060/2005-51
Recurso nº 137.575 Voluntário
Matéria Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI
Acórdão nº 203-12.563
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto-SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

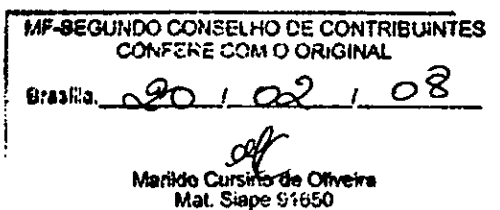
IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento do IPI, o ônus de provar a existência de créditos do imposto a ressarcir é do contribuinte. Para tanto devem ser apresentados, além do Registro de Apuração do IPI, também os documentos comprobatórios dos créditos alegados, sem os quais não há como a administração tributária verificar a procedência do pedido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. DIFERENCIAÇÃO.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 02 / 09	CC02/C03 Fls. 891
Marcelo Gursino da Oliveira Mat. Supl. 84880	

O ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 não se confunde com a repetição de indébito, efetuada mediante restituição e compensação, dado que o primeiro decorre de saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal, ao final de cada trimestre civil, enquanto a segunda provém de valor de tributo pago indevidamente ou a maior.

**SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999.
RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11
DA LEI Nº 9.779/99.**

O direito outorgado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, para aproveitamento mediante ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança somente os créditos oriundos de aquisições efetuadas a partir de 01/01/99.

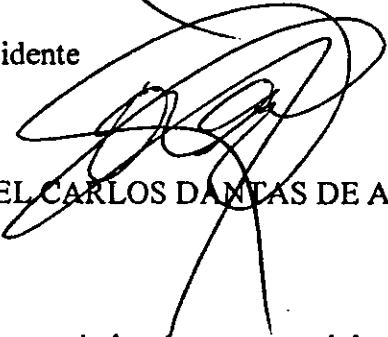
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	20 / 02 / 08
Fls. 892	
Marilide Cursino de Oliveira Mat. Sisepe 91650	

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento do IPI, no valor de R\$ 5.703.181,38 (valores originais mais Selic), que, segundo a planilha de fls. 25/27, é decorrente do imposto não creditado nas entradas, nos meses de janeiro de 1989 a junho de 1999.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 745/746):

"Trata-se de pedido de restituição de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), resultante do desdobramento do processo n.º 10880.025452/99-11, protocolizado em 30/08/1999, conforme despacho de fl. 738.

Originalmente, o referido processo, além dos créditos de IPI, abarcava pedidos de restituição de Finsocial, Cofins e Pis, recolhidos a maior, cumulados com pedidos de compensação, consoante cópias de fls. 01/225.

De acordo com a planilha de fls. 25/27, os créditos de IPI, extemporâneos, não creditados e, portanto, não escriturados, se referem aos anos de 1989 a 1999 e foram atualizados pela taxa Selic, sendo o montante de R\$ 5.703.181,38.

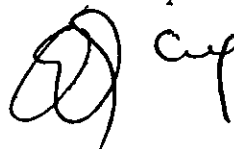
No despacho decisório de 18/11/2002, com cópia de fls. 226/230, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (EQITD) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, SP, indeferiu a solicitação, sendo prejudicada, conseqüentemente, a compensação dos débitos indicados.

No que concerne ao IPI, o indeferimento se sustenta no seguinte: a) a intimação para esclarecimento das razões de fato e de direito do pedido não foi atendida pela interessada; b) é incabível o ressarcimento de créditos básicos existentes até 31/12/1998, por falta de previsão legal; c) créditos escriturais não se enquadram nas hipóteses previstas no CTN, art. 165, sendo incabível a respectiva restituição.

Irresignada com a decisão administrativa e com o aviso de cobrança (cópia de fls. 274/287), a contribuinte apresentou, em 28/02/2003, a manifestação de inconformidade, de fls. 288/311 (cópia), subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Luis Fernando Feóla, conforme cópia do instrumento legal de fl. 312 e instruída com a documentação de fls. 313/735.

No que respeita ao IPI, é, em síntese, a seguinte a argumentação construída pela requerente:

No processo administrativo fiscal vigora o princípio da materialidade, pelo qual o momento da juntada da prova documental é o da impugnação (PAF, art. 16, § 4º), e, assim, inexiste a preclusão e a não-apresentação de planilhas e documentos não é causa apta a inibir o



2.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 de 02/02	CC02/C03 Fls. 893
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siane 91689	

direito da contribuinte; a recusa em admitir provas na esfera da primeira instância administrativa significa uma grave violência ao direito fundamental da ampla defesa e do contraditório;

Conforme as notas fiscais de entrada e saída juntadas por amostragem (somente do mês de fevereiro de 1993, por ser inviável a juntada de todas as notas fiscais relativas ao pedido) e os códigos da TIPI (5105/5111, 5510/5512, 6204/6206, 6301/6302), 'o crédito apurado na saída (sic) do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso presente, deve-se a tributação por alíquota zero relativa aos produtos fabricados pela Impugnante', e pode ser objeto de restituição e compensação, nos termos do CTN, art. 165; o crédito do IPI se refere à aquisição de bens necessários e utilizáveis na fabricação de produtos, direta ou indiretamente, que incluem os insumos (matérias-primas, materiais auxiliares, produtos intermediários e material de embalagem), bens do ativo imobilizado e de uso e consumo;

Não importa se o pedido for chamado de restituição ou de ressarcimento, mas sim que a impugnante tem o direito de compensar seus débitos com créditos do tributo; rotular o pedido como de ressarcimento é impor formalidades excessivas e nenhuma nulidade pode ser proclamada se o ato puder ser repetido;

Os créditos de IPI de janeiro a maio de 1999 podem ser restituídos ou ressarcidos e compensados, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal (princípio da não-cumulatividade);

O crédito de IPI pode ser transferido para períodos posteriores de apuração e é acumulável, devendo ser observados os prazos decadencial e prescricional;

O direito ao crédito decorre da Constituição de 1988 e a afirmação de que não existe base legal para a manutenção e a utilização do ressarcimento/restituição referente ao período de 1988 a dezembro de 1999 representa uma afronta aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, legalidade estrita e moralidade pública, além do princípio da não-cumulatividade, que não pode ser limitado por lei ordinária, muito menos por instrução normativa, e implica uma aceitação da locupletação ilícita da Fazenda Pública;

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja conhecida, juntamente com os documentos que a instruem, e julgada procedente para que seja reformado o despacho decisório e homologadas as compensações."

A 2ª Turma da DRJ manteve o indeferimento.

Inicialmente, consignou que os pedidos de compensação foram convertidos em DComp, já que a apreciação do pleito só se deu em 18/11/2002 (após a MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, depois convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Em seguida a decisão recorrida considerou que cabe à requerente comprovar o direito alegado. Sendo o caso de pedido de ressarcimento de créditos do IPI relativo a diversos anos, cumulado com compensação, o pedido deve conter planilha com a discriminação dos

CP

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo n.º 201.02.108	CC02/C03 Fls. 894
Marilene Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650	

diversos insumos empregados na industrialização e cópias de notas fiscais de compra de cada período, por amostragem, o que, todavia, não ocorre. Segundo a DRJ, a interessada havia apenas incluído uma planilha extremamente genérica, com os totais mensais dos créditos pleiteados. Nem cópia do livro de Apuração do IPI foi acostada. Depois, intimada em 16/05/2002 (fl. 199) a esclarecer as razões de fato e de direito do pedido, a solicitante deixou de fazê-lo, tendo juntado, somente na manifestação de inconformidade, cópias de notas fiscais de entrada e de saída relativas a um único mês: fevereiro de 1993.

Embora afirmando que a falta de atendimento da intimação já seria motivo suficiente para o indeferimento sumário da solicitação, a decisão recorrida tratou do direito alegado. Por reputar inaplicável à espécie as normas relativas à restituição, tratou o pleito como sendo pedido de ressarcimento e, levando em conta que o art. 11 da Lei nº 9779/99 não possui natureza declaratória, entendeu que os créditos relativos às aquisições de insumos até 31/12/98 não podem ser ressarcidos.

Distinguiu os créditos básicos do IPI dos créditos incentivados, interpretando que até 31/12/98 apenas os incentivados, cuja manutenção e utilização estavam asseguradas em leis específicas, eram passíveis de ressarcimento. Somente após a MP nº 1.788, de 30/12/98, convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99, é que se deixou de fazer diferenciação entre créditos básicos e créditos incentivados.

Assim interpretando, afirmou que a IN SRF nº 33/99 estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Quanto aos créditos dos insumos adquiridos a partir de 01/01/1999, observou a DRJ que a requerente não trouxe aos autos cópias de notas fiscais de entrada do período, nem planilha com a discriminação dos insumos adquiridos, e que tampouco foi empreendida a apuração de saldos credores por trimestre-calendário com esteio na escrituração do livro Registro de Apuração do IPI.

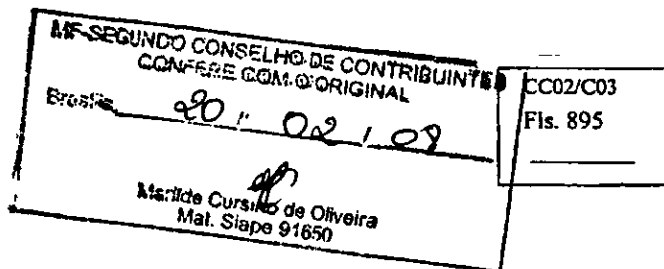
Ressaltou que no pedido há créditos concernentes a artefatos destinados ao ativo permanente e a uso e consumo, enquanto somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem geram créditos de IPI.

Também rejeitou a possibilidade de aplicação de juros com base na taxa Selic, à guisa de atualização monetária, na hipótese em tela.

Por fim, tratando da decadência, a DRJ considerou que, se fosse procedente o pleito, somente os créditos de IPI referentes às aquisições realizadas a partir de 30/08/1994 poderiam ser solicitados e/ou compensados mediante ressarcimento.

O Recurso Voluntário de fls. 866/887, tempestivo, insiste no ressarcimento, repisando argumentos da Manifestação de Inconformidade e refutando a decisão recorrida. Também pede “sejam conhecidos” os documentos juntados com aquela e seja o julgamento convertido em diligência fiscal para apreciação integral das provas apresentadas (fl. 870).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente rejeito a conversão do julgamento em diligência, por considerar que na situação dos autos todas as provas necessárias podiam e deviam ter sido carreadas pela recorrente. Também destaco que a instância recorrida não deixou de conhecer da documentação apresentada, como afirma a recorrente. A documentação foi conhecida, sim, embora tenha sido julgada insuficiente para demonstrar o direito pleiteado.

Descartada a diligência aventada pela recorrente, trato agora do prazo decadencial do direito em tela.

Como se sabe, decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, nos termos do art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

Na situação dos autos, se admitida a existência de algum crédito do contribuinte a repetir - claramente a situação dos autos é de ressarcimento de créditos extemporâneos do IPI, mas desde o início a recorrente tem insistido no prazo previsto no art. 168, I, do CTN, próprio da restituição -, o prazo decadencial é de cinco anos, a contar do pagamento indevido. Como o Pedido de "Restituição", cumulado com as compensações, foi protocolizado em 30/08/1999, se fosse cabível a repetição os pagamentos realizados no período anterior a 30/09/1994 estariam, de todo modo, atingidos pela decadência.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça interpreta diferente. Passou o Tribunal a julgar que o prazo para repetição do indébito, na hipótese de lançamento por homologação, é de dez anos a contar do pagamento indevido.

Contudo, não me parece a melhor a tese abraçada pelo STJ em inúmeros julgados, segundo a qual, na existência de pagamento antecipado (para esse Tribunal quando não há pagamento não se trata de lançamento por homologação), o início da contagem do prazo prescricional se dá no final dos cinco anos contados a partir do pagamento (ou do fato gerador, no caso da decadência), "duplicando" para 10 (dez) anos o intervalo.

Tal interpretação considera que o lançamento só é definitivo cinco anos após o fato gerador, podendo o Fisco revisá-lo nos cinco anos seguintes.¹ O STJ tem examinado em conjunto os arts. 173, I, e 150, § 4º, do CTN, e deslocado o *dies a quo* da decadência para o final dos cinco anos referidos no art. 150, § 4º, contando a partir de então outro quintuplo de anos, agora com base no art. 173, I, pelo que o *dies ad quem* passa para 10 (dez) anos após o fato gerador.

Se levarmos em conta que o direito de lançar é potestativo e independe do sujeito passivo, estando a depender tão-somente do Estado, torna-se inconcebível que este, por

¹ Cf. voto do Min. do STJ, Humberto Gomes de Barros, relator do RE nº 69.308/SP.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Rec. Rec. 20 / 02/08	CC02/003
	Fls. 896
Marilda Cursino de Oliveira Mst. Siap 91650	

não exercer o seu direito no tempo prefixado, seja beneficiado e tenha o prazo de decadência alargado. É como se o titular do direito recebesse um prêmio (a dilação do termo inicial da decadência) por não exercê-lo no prazo prefixado. Da mesma forma com o prazo prescricional para repetição de indébito: quem pagou a maior ou indevidamente, por não exercer o direito nos primeiros cinco anos, estaria a receber como “prêmio” idêntica dilação de prazo.

É certo que o lançamento por homologação pode ser lançado tão logo acontecido o fato gerador. Assim, o termo, inserido no art. 173, I, do CTN, para delimitar o marco inicial da decadência, precisa ser interpretado como se referindo ao início do tempo em que o lançamento de ofício (em substituição do de homologação, no caso de imposto devido maior que o apurado pelo contribuinte) pode ser feito, não o contrário, como pretende o STJ, ao interpretar que o prazo para o lançamento de ofício só começa após o fim do prazo para homologação.

Tanto quanto o prazo decadencial para o lançamento começa a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º) - e não da homologação do procedimento adotado pelo contribuinte (considero que a homologação refere-se à atividade do sujeito passivo, que pode apurar saldo zero do tributo a pagar ou valor a restituir, inclusive) -, também o prazo prescricional para a repetição do indébito na via judicial, ou o prazo decadencial na situação deste processo administrativo, começa do pagamento antecipado, que extingue a obrigação tributária consoante o § 1º do mesmo artigo. Essa a regra geral, que só não se aplica na hipótese de inconstitucionalidade reconhecida após os pagamentos.

Exposto o entendimento quanto à decadência e prescrição da repetição de indébitos tributários por pagamento indevido ou a maior, destaco que idêntico prazo, de cinco anos, aplica-se também na hipótese de ressarcimento de saldo credor do IPI, desta feita contado da data de aquisição dos insumos. Assim determina o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como interpreta o Parecer Normativo CST nº 515/71.

É que aos créditos de IPI aplica-se o art. 1º Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A corroborar o emprego do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cabe mencionar a posição do STJ, reportando-se ao Resp nº 462.254/RS, de 12/11/2002, cuja ementa é a seguinte:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. DECISÃO DA MATÉRIA (MESMO QUE EM SEDE DO ICMS, APLICÁVEL À ESPÉCIE) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICAÇÃO DA CORREÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES.

1. A Primeira e a Segunda Turma e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.



Brasília, 20 de 02/08

CC02/C03

Fls. 897

Marilene Ursino da Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2. Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.

3. A permissibilidade de se corrigir monetariamente créditos do IPI visa a impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

4. O crédito do IPI é uma 'moeda' adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.

5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator.

Submissão, contudo, ao posicionamento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EREsp nº 89695/SP, Rel. designado para o Acórdão Min. Hélio Mosimann).

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis.

7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista." (Resp nº 462.254/RS, de 12/11/2002, publicado no DJ de 16/12/2002, Rel. Min. José Delgado, negritos ausentes do original)

Mais recentemente o STJ voltou a reafirmar este entendimento, como se vê no julgado abaixo:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO - POSICIONAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE INCIDE OS TERMOS DO DECRETO 20.910/32 (QUINQUÊNAL) - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 108, I E IV, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA AFRONTA AOS ARTIGOS 150 E 160, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- Inviável o exame da pretensa afronta ao artigo 108, incisos I e V, do Código Tributário Nacional, por ausente o prequestionamento.

- Acerca do tema, a Corte Regional Federal assentou que 'o aproveitamento do crédito do IPI em virtude da regra constitucional da não-cumulatividade obedece, para fins prescricionais, o Decreto nº 20.910, de 1932' (fl. 455). Posicionamento em sintonia com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que se trata de

1.º F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo: 20/02/08	CC02/C03
	Fls. 898
Marilda Custódio de Oliveira Mat. SIAPE 91630	

'prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei' (REsp n. 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 02.09.2002). Na mesma linha: ADREsp 430.498-RS, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 17/3/2003 e (REsp 499.619-SC, deste Relator, DJ 8.9.2003)." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 443.294/RS; Recurso Especial 2002/0077544-7, Relator Ministro Franciulli Neto, julgado em 27/07/2004, DJU de 09/08/2004, p. 210, unanimidade)

Destarte, é indubitável que na situação dos autos, cujo Pedido foi protocolizado em 30/08/1999, não mais podem ser considerados os créditos relativos a insumos adquiridos antes de 30/09/1994.

Doravante trato do cerne da questão, referendando o entendimento da DRJ de que, primeiro, o direito outorgado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, para aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, somente alcança os créditos oriundos de aquisições efetuadas a partir de 01/01/99, e segundo de que tal direito é inconfundível com a restituição e compensação pretendida pela recorrente.

Desde o início deste processo a requerente estabelece a confusão, misturando institutos jurídicos: o ressarcimento de saldo credor do IPI acumulado trimestralmente e a repetição do indébito oriunda de pagamento indevido ou a maior.

No período anterior a 31/12/98, não assiste razão à recorrente porque a data inicial de eficácia do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é 01/01/99. Neste sentido a jurisprudência iterativa deste Segundo Conselho de Contribuintes, incluindo esta Terceira Câmara.²

² Dentre outros, os seguintes julgados:

Número do Recurso: 117242

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13675.000059/00-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 06/11/2001 15:00:00

Relator: Francisco de Sales Ribeiro Quelroz

Decisão: ACÓRDÃO 203-07798

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Ementa: IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação. Recurso a que se nega provimento.

Número do Recurso: 118532

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13819.002488/99-22

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 21/03/2002 09:00:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-76019

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31.12.98 para compensação com outros tributos que não o próprio IPI. Recurso negado.

Número do Recurso: 112149

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10980.010624/98-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: COMPANHIA PROVIDÊNCIA IND. E COMÉRCIO

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 14/09/2000 09:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-74009

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Gratuita. 20 / 02 / 08	CC02/C03 Fls. 900
Marilda Coutinho da Oliveira Mat. Siaepe 91650	

Os insumos adquiridos até 31/12/98 não permitiam o ressarcimento, por originarem créditos básicos, passíveis apenas de compensação com débitos apurados na escrita fiscal. O ressarcimento em espécie estava reservado, até então, aos créditos incentivados, na forma de leis específicas.

A norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não é meramente interpretativa, mas sim constitutiva de direito, tendo alterado a forma de utilização dos créditos básicos do IPI. Assim, a IN SRF nº 33/99 interpreta de forma escoreita o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Para o deslinde da questão importa atentar para a diferença entre créditos básicos e créditos incentivados do IPI, tratados, respectivamente, nos arts. 178 e 179 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), bem como para os tratamentos dados às duas espécies, com suas diferenças. No RIPI/82 a utilização dos créditos básicos está no art. 103, sob o título "Normas Gerais", separadamente de outras modalidades de utilização dos créditos, tratadas nos arts. 104 a 106, sob o nome "Normas Especiais".

Os créditos básicos, ao lado dos créditos por devolução ou retorno e dos créditos ditos "de outra natureza" (estes últimos relativos aos casos de cancelamento de nota fiscal escriturada antes da saída da mercadoria, diferença em virtude da redução da alíquota do imposto, ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a efetiva saída, etc.), servem como instrumento da não-cumulatividade constitucional do IPI, realizada por meio do sistema de débitos nas saídas das mercadorias industrializadas, contrapostos aos créditos oriundos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização. Os valores desses créditos são utilizados mediante dedução nos valores dos débitos, sendo o saldo credor transferido de um período de apuração para o seguinte. Esta a regra geral de utilização dos créditos vigente até 31/12/98, em que a escrituração ou manutenção na escrita fiscal não implicava em ressarcimento. O ressarcimento, bem como outras formas de utilização do saldo credor, dependia de normas específicas, que podiam ser editadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75. Referido dispositivo estabelece:

"Art. 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas".

Somente a partir de 01/01/99 é que o saldo credor resultante dos créditos básicos, acumulado em cada período de apuração, passou a ser ressarcível em espécie, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. A partir de 01/01/99 o saldo credor do IPI, acumulado em

Ementa: IPI - RESSARCIMENTO - 1. Falece competência a órgãos administrativos julgadores declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2 - A IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu com termo "a quo" para aproveitamento de créditos acumulados decorrentes de diferença entre a alíquota dos insumos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de primeiro de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento.

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Assinatura	20.02.08
	
Marilda Cristina de Oliveira	
Mat. Sape 91650	

CC02/C03
Fls. 901

cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto imune, isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser compensado com outros tributos devidos ou ressarcido em espécie. Houve substancial modificação na regra geral de utilização do saldo credor do IPI.

Antes de 1999 os créditos empregados em produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero somente podiam ser escriturados, mantidos na escrita fiscal e utilizados nos termos de leis específicas. Eram tratados como créditos incentivados, só ressarcíveis em espécie se lei própria assim determinasse. Inclusive, a permissão para escrituração de tais créditos, com manutenção dos seus valores na escrita fiscal, isto é, sem necessidade de estorno, implicava tão-somente em utilização na forma da regra geral (compensação com débitos escriturados do IPI), sem que o ressarcimento em espécie estivesse assegurado. O ressarcimento somente era possível se lei especial determinasse, além da escrituração para compensação com os débitos, também a devolução em espécie.

Em consonância com a regra geral que não permitia a manutenção na escrita fiscal, tampouco o ressarcimento, dos créditos de insumos utilizados nos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, o art. 174, I, "a", do RIPI/98, repetindo os Regulamentos anteriores (no RIPI/82 corresponde ao art. 100, I, "a"), determinava o estorno de tais créditos.

A matriz legal do dispositivo citado é a Lei nº 4.502/64, art. 25, alterado pelo Decreto-Lei nº 34/66, alteração 8ª, e Lei nº 7.798/89, art. 12.

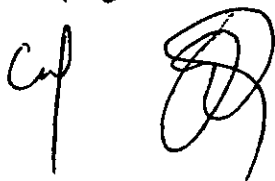
A redação do art. 25 da Lei nº 4.502/64, determinada pelo Decreto-Lei nº 34/66, era a seguinte:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, estabelecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados." (Negrito ausente do original)



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Assinatura: 20 / 02 / 08	CC02/C03 Fls. 902
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

A Lei nº 7.798/89, art. 12, alterou o § 3º acima, estabelecendo o seguinte:

"Art. 12. O § 3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei'." (Negrito ausente do original)

Como o art. 12 da Lei nº 7.798/89 foi recepcionado pela Constituição de 1988, o estorno nele previsto continuou vigorando, até a entrada em vigor do art. 11 da Lei nº 7.799/99.

Somente a partir de 01/01/99 é que os créditos empregados em produtos imunes, não-tributados, isentos ou tributados à alíquota zero passaram a ser ressarcíveis em espécie, independente de normas específicas.

Assim, como até 1998 os créditos básicos do IPI, inclusive os oriundos de insumos empregados em produtos finais tributados à alíquota positiva, somente podiam ser ressarcidos em espécie se lei especial assim dispusesse, não vislumbro qualquer ilegalidade na IN SRF nº 33/99, editada com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, exatamente porque, ao final, esse artigo alude à observância de normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Referida IN, nos seus arts. 4º e 5º, trata não somente dos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, mas também dos demais produtos tributados à alíquota positiva, como é a situação em tela. A redação do seu art. 4º já não dá margem a dúvida, quando se refere ao saldo do IPI *"decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero"*.

O art. 5º, por sua vez, informa:

"Art. 5º. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação." (negritei)

Ora, créditos acumulados decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito somente existem quando há produtos tributados a gerar débitos.

Dessarte, o saldo credor apurado em 31/12/98, mesmo que resultado do emprego de insumos em produtos finais com alíquota zero, não pode ser objeto de ressarcimento.

Quanto ao período a partir de 01/01/99, no qual, em tese, poderia ser reconhecido o ressarcimento requerido, a recorrente, mais uma vez, nada comprova com relação aos seus valores. Como destacado pela decisão recorrida, a requerente não demonstrou os saldos credores com esteio na escrituração do livro Registro de Apuração do IPI. Tampouco trouxe aos autos discriminação dos insumos adquiridos.

SEÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20. 02. 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sisepe 91650

Embora seja certo que a administração tributária não tem o poder de fazer exigências que impossibilitem a perda do direito aos créditos pretendidos, na situação dos autos não cabe outra decisão senão o indeferimento, já que o contribuinte em nada contribuiu para comprovar o seu direito. Nem ao menos esclareceu o pedido inicial, que abrange vários anos (de 1989 a 1999), foi informado pela requerente de modo mensal (em vez de quinzenalmente ou decendialmente, periodicidades próprias da apuração do IPI) e é submetido à legislação que sofreu alterações, especialmente a introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Como quando se trata de pedido de ressarcimento do IPI o ônus de provar a existência de créditos do imposto a ressarcir é do contribuinte e como para tanto devem ser apresentados o Registro de Apuração do IPI e os documentos comprobatórios dos créditos alegados, sem os quais não há como a administração tributária verificar a procedência do pedido, o indeferimento deve ser mantido.

Por fim, e embora seja questão prejudicada, à vista do indeferimento total do pleito, observo que, se coubesse reconhecer o direito ao ressarcimento em tela, os juros Selic seriam inaplicáveis.

Entendo impossibilitada a aplicação de tais juros na hipótese dos autos, primeiro porque a taxa Selic é inconfundível com os índices de inflação e segundo porque ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação.

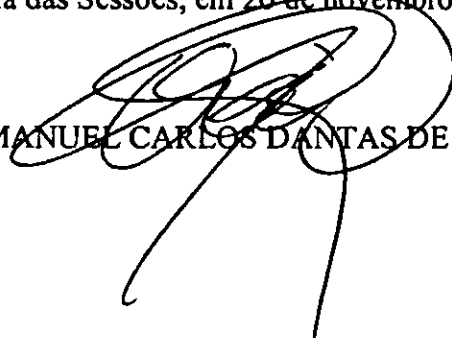
Não se constituindo em mera correção monetária, mas em um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica.

É certo, que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento, o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível no intervalo a correção monetária, apenas, nos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal e constantes da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 (sem os chamados expurgos inflacionários).

A partir de 01/01/96, com a extinção da correção monetária, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação nas situações como esta em exame.

Pelo exposto, indefiro o pedido de diligência, julgo decaído o direito relativo aos créditos dos insumos adquiridos antes de 30/08/1994 e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS